

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de
Macedo de Cavaleiros
Jardim 1º de Maio
5340-218 Macedo de Cavaleiros

Sua referência
1388

Sua comunicação
2017/03/29

Nossa referência
OF_DPGU_FM_7439/2017
DSOT-IGT_23/2017

Assunto|Subject 2.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Oficial de Travanca - Macedo de Cavaleiros
Parecer no âmbito do artigo 86.º por remissão do artigo 119.º do RJIGT

Relativamente ao pedido de parecer relativo à proposta de 2.ª Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Oficial de Travanca - Macedo de Cavaleiros, referenciada em epígrafe, a mesma foi objeto da seguinte apreciação:

1. Enquadramento do pedido de parecer

A coberto do ofício 1388, de 2017/03/29, submeteu o Município dos Macedo de Cavaleiros a proposta de 2.ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Oficial de Travanca (PPZOT) para apreciação nos termos do artigo 86.º do RJIGT, revisto pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão dos artigos 118.º e 119.º do mesmo diploma.

No seguimento do acompanhamento efetuado e da pré-análise dos elementos remetidos, remeteu o Município dos Macedo de Cavaleiros por email de 2017/04/11, os elementos complementares necessários à apreciação solicitada.

É assim a proposta de 2.ª alteração do Plano de Pormenor da Zona Oficial de Travanca constituída pelos elementos remetidos pelo ofício acima referido, complementada com o email referido que seguidamente se aprecia.

2. Procedimentos

A Câmara Municipal dos Macedo de Cavaleiros deliberou, em reunião de 13 de Junho de 2016, abrir o procedimento de alteração do Plano de Pormenor da Zona Oficial de Travanca com os termos de referência que publicita no Aviso n.º 11225/2016, da 2ª Série do Diário da República, n.º 176, de 2016/09/13, no qual fixa igualmente o prazo para a participação preventiva.

Na referida reunião deliberou igualmente não sujeitar a referida alteração a avaliação ambiental dado tratar-se de uma pequena alteração a um instrumento de gestão territorial não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos do disposto no artigo 120.º do RJIGT, e com base nos fundamentos constantes da informação anexa à proposta aprovada.

Concluída a participação preventiva remeteu o Município para os procedimentos referidos em epígrafe a proposta de alteração do PPZOT.

3. Enquadramento e avaliação ambiental

a. Enquadramento

Da análise à proposta constatou-se que o âmbito restrito e pontual das alterações propostas não afetam interesses específicos que justifiquem a convocatória da conferência de serviços com

entidades representativas dos interesses a ponderar prevista no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, pelo que apenas se entende emitir o presente parecer.

b. Procedimento e avaliação ambiental

Conforme referido, a deliberação de proceder à alteração do PPZOT, bem como a não sujeição da mesma a avaliação ambiental, foi tomada pela deliberação de Câmara de 13 de Junho de 2016, publicada em Aviso n.º 11225/2016, da 2ª Série do Diário da República, nº 176, de 2016/09/13.

No que se refere à sujeição a avaliação ambiental, e como referido, a Câmara Municipal aprovou a sua não sujeição a avaliação ambiental.

De um modo geral considera-se fundamentada a decisão tomada pelo Município, com base nos termos de referência nos quais a isenção de avaliação ambiental se enquadra.

4. Apreciação da Proposta de Alteração

a. Enquadramento geral

A proposta de 2.ª alteração ao PPZOT em apreciação incide exclusivamente no regulamento com um objetivo expresso nos termos de referência da abertura do procedimento:

Base programática para o desenvolvimento da alteração do plano - Objetivos da alteração, que" ... Os objetivos deste procedimento de alteração visam enquadrar o pretensão de implantação adequado à atividade a instalar, indo de encontro à pretensão particular de junção dos Lotes 8, com uma área de 610 m2 e Lote 9, com uma área de 570 ml, contíguos, de modo a se obter a dimensão adequada para a implantação do pretendido, oficina auto, o que de outro modo seria inviável, dado o carácter normativo que o plano contempla, em que não prevê este tipo de operação"

De referir que o plano em alteração teve a sua primeira publicação por Declaração de 21/5/1991 e foi alterado pela Declaração de 18-9-1992. Trata-se de um plano muito antigo, em que o regulamento tem um único artigo (número 1).

O município pretende apenas acrescentar a normativa necessária a poder associar lotes de forma a, sem alterar os índices e áreas, adequar o plano ao tipo de solicitações que se colocam.

b. Apreciação das alterações ao regulamento

As alterações propostas ao regulamento pretendem apenas acrescentar ao n.º único do regulamento os seguintes pontos:

2 . É permitida a agregação de dois ou mais lotes, passando estes a constituir um único lote, sendo identificado pelo número de lote mais baixo, acrescentando-lhe a letra A.

3 - O lote agregado fica sujeito aos índices urbanísticos aplicáveis a esta área oficial, devendo as construções a erigir harmonizarem-se com o edificado envolvente, nomeadamente no que respeito à volumetria.

4 - Se os titulares dos lotes agregados não concretizar o investimento previsto, pode requerer o desagregação desses lotes, passando estes à configuração inicial dos mesmos.

Tendo em conta o âmbito da alteração proposta, nada temos a opor à mesma.

Tendo em conta o âmbito da alteração proposta, nada temos a opor à mesma, recomendando-se apenas que no ponto 4 se retifique a concordância: ou "Se os titulares dos lotes agregados não concretizarem ..." ou Se o titular dos lotes agregados não concretizar ..." .

Com base na apreciação acima transcrita, foi emitido parecer favorável, apenas com a recomendação da correção do lapso de concordância assinalado.

Deste modo, poderá o município prosseguir com a abertura do período de discussão pública e com os demais procedimentos necessários à aprovação e publicação da 2.ª proposta de alteração ao Plano de Pormenor em causa.

Com os melhores cumprimentos,

Pela Diretora de Serviços de Ordenamento do Território

Chefe de Divisão DPGU/DSOT



José Freire